

LEI Nº 4506, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.



DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (RIV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei Complementar Municipal nº 210, de 11 de Setembro de 2015 - Plano Diretor Participativo do Município de Tangará da Serra.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ao Macrozoneamento urbano do Município de Tangará da Serra.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é considerado um instrumento preventivo do ente estatal, destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, constituindo mecanismo de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para a emissão de autorização ou licença de construção, reforma ou funcionamento de empreendimentos públicos ou privados, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços urbanos.

Parágrafo único. A exigência de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos em discordância com as normas vigentes.

Art. 3º O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é a síntese dos resultados do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), destacando os impactos previstos com a implantação do empreendimento, suas vantagens e desvantagens, em linguagem objetiva e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

CAPÍTULO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 4º O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Uso e ocupação do solo;

III - Valorização imobiliária;

IV - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - Vibração;

X - Periculosidade;

XI - Riscos ambientais;

XII - Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 5º O EIV será obrigatório:

I - na implantação de empreendimentos que tenham as características determinadas no Anexo I;

II - nas ampliações:

a) de empreendimentos que na implantação elaboraram o EIV, desde que esta ampliação represente 30% (trinta por cento) ou mais da obra originalmente aprovada;

b) de empreendimentos que na implantação não tenham elaborado o EIV, mas que com a ampliação atinja as características determinadas no Anexo I.

III - na mudança de atividade (uso) de edificações existentes que atinjam as características determinadas no Anexo I;

~~IV - nos projetos de condomínios horizontais e verticais;~~

IV - Nos projetos de condomínios horizontais e verticais acima de 150 (cento e cinquenta) unidades; (Redação dada pela Lei nº 5898/2022)

V - nas Operações Urbanas Consorciadas.

§ 1º Para a realização do EIV, obrigatoriamente, deve-se considerar o seu Termo de Referência, que será objeto de regulamentação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A elaboração do EIV/RIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Para os usos não residenciais fora da Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), e não previstos no Anexo I, será obrigatória a apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).

§ 1º Poderá ser exigido EIV/RIV, pelo órgão municipal competente, a qualquer empreendimento, independente dos requisitos determinados no Art. 5º, sempre que na análise do EPIV este seja considerado causador de impacto substancial na área de vizinhança, devidamente fundamentado no artigo 4º desta Lei, após aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º Conselho Municipal da Cidade poderá requerer EPIV a qualquer empreendimento, desde que devidamente fundamentado no artigo 4º desta Lei.

§ 3º Para a elaboração do EPIV, obrigatoriamente, deve-se considerar o seu Termo de Referência Simplificado, que será objeto de regulamentação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;

VII - Percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;

VIII - Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

Parágrafo único. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

Art. 8º O disposto nos artigos 5º e 6º não se aplica às construções, empreendimentos ou atividades já licenciados à data de publicação desta lei, ainda que haja alteração do quadro societário, da razão social e/ou CNPJ, desde que permaneçam com as mesmas áreas de terreno e edificações e ainda com a mesma atividade preponderante.

Art. 9º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações, mediante pagamento do preço público devido, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 10 O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá notificar o responsável legal pelo empreendimento para que este realize Audiência Pública e convoque os moradores da área afetada e suas associações, dando publicidade à sua realização.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 11 Será nomeada, por Portaria do Chefe do Poder Executivo, para análise do EIV, Comissão Técnica Permanente de Análise de EIV - CEIV, de caráter deliberativo, composta por servidores efetivos do Município de Tangará da Serra que possuam curso/capacitação em EIV, sendo no mínimo:

I - Arquiteto e Urbanista;

II - Engenheiro Civil;

III - Técnico da área Ambiental de nível superior;

IV - Técnico da área Social de nível superior.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente de Análise de EIV - CEIV poderá, se julgar necessário, solicitar a presença de técnicos de outras áreas.

Art. 12 Compete à CEIV:

I - emitir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do encaminhamento do projeto à Comissão Técnica, Termo de Referência e Termo de Referência Simplificado;

II - analisar o RIV, de acordo com o Termo de Referência;

III - emitir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do protocolo do RIV e EPIV, Relatório de Análise contendo a deliberação sobre os referidos documentos requerendo, se necessário, alterações e ajustes para melhor análise dos impactos que possam advir do empreendimento;

IV - requerer ao responsável legal do empreendimento documentos complementares ao RIV e EPIV;

V - realizar reanálise considerando o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do protocolo das adequações do RIV e EPIV;

VI - emitir Parecer encaminhando o EIV/RIV para Audiência Pública em até 15 (quinze) dias úteis após Relatório de Análise, o qual não deverá constar pendências no RIV;

VII - comunicar ao responsável legal do empreendimento sobre data e horário de realização da Audiência Pública sobre o EIV;

VIII - realizar análise e solicitar complementação do RIV, se necessário, a partir das contribuições da sociedade na Audiência Pública, em até 05 (cinco) dias úteis;

IX - emitir, após a aprovação definitiva do RIV, Termo de Compromisso no prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

X - fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso, com emissão de Relatório Final;

XI - emitir Termo de Encerramento após cumprimento do Termo de Compromisso, em até 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV DO RESPONSÁVEL LEGAL PELO EMPREENDIMENTO

Art. 13 O responsável legal pelo empreendimento será comunicado pela autoridade

competente para elaboração do EIV e EPIV, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Após comunicado, o responsável legal deverá protocolar requerimento de Termo de Referência ou Termo de Referência Simplificado, recolhendo valor devido pelo serviço público, conforme regulamentação.

Art. 14 O RIV e EPIV serão analisados pela CEIV, após protocolo, realizado pelo responsável legal, dos documentos, contendo as informações solicitadas pelo Termo de Referência e Termo de Referência Simplificado, sendo recolhido valor devido pelo serviço público.

§ 1º Se solicitadas alterações e ajustes, deverão ser protocolados documentos complementares para reanálise, sendo recolhido valor devido pelo serviço público.

§ 2º Os valores devidos pelos serviços públicos, oriundos do EIV/RIV e EPIV, serão aplicados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social de Tangará da Serra - FUNDEHAB, conforme legislação específica.

§ 3º Serão isentos dos valores devidos pelos serviços públicos, oriundos do EIV/RIV e EPIV, órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

Art. 15 O responsável legal pelo empreendimento deverá:

I - fornecer versão digital do RIV e EPIV, com vistas à sua disponibilização na página eletrônica oficial do Município;

II - realizar Audiência Pública em local próximo ao empreendimento, com condições mínimas para apresentação do RIV e acomodação dos participantes;

III - elaborar e distribuir informativo sobre a Audiência Pública com data, horário e local aos moradores da área de influência direta, bem como à Associação de Moradores da localidade, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, custeando os valores para tal publicidade;

IV - instalar placa informativa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização da Audiência Pública, com dimensão mínima de 2m² (dois metros quadrados), no local onde será executado o empreendimento, com as seguintes informações:

- a) atividade principal;
- b) área construída;
- c) data, local e hora da Audiência Pública.

V - Apresentar o RIV durante a Audiência Pública com equipamento multimídia, em linguagem adequada ao público participante.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO EIV

Art. 16 O EIV deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, contendo no mínimo:

- I - Arquiteto e Urbanista;
- II - Engenheiro Civil;
- III - Técnico da área Ambiental de nível superior;
- IV - Técnico da área Social de nível superior.

§ 1º No RIV deverá constar identificação da equipe técnica, com respectivas formações e número do registro no Conselho profissional fiscalizador (quando houver).

§ 2º O Responsável Técnico (RT) pelo EIV deverá emitir documento de Responsabilidade Técnica ou outro documento equivalente.

§ 3º Os membros da equipe técnica deverão obrigatoriamente assinar o RIV.

§ 4º O EPIV poderá ser realizado por apenas um dos técnicos descritos neste artigo, sendo que este deverá ser o Responsável Técnico (RT) e emitir documento de Responsabilidade Técnica ou outro documento equivalente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A emissão de Alvará de Construção/Reforma/Ampliação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

Parágrafo único. O Habite-se ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos, mediante comprovação da conclusão das intervenções previstas no artigo anterior, com assinatura de Termo de Encerramento, desde que cumpridas as demais exigências legais.

Art. 18 O processo do EIV/RIV e EPIV deverão ser encerrados e arquivados definitivamente:

I - na hipótese da não apresentação de RIV e EPIV, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da emissão do Termo de Referência e Termo de Referência Simplificado;

II - na hipótese do empreendedor não prestar esclarecimentos ou deixar de atender a qualquer das solicitações, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do despacho da CEIV;

III - Com o cumprimento das exigências do Termo de Compromisso e assinatura do Termo de Encerramento.

Art. 19 O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a anulação de quaisquer licenciamentos que exijam a elaboração do EIV/RIV.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, 39º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal